

Decreto-lei n.º 1

Orça a receita e fixa a despesa do município de Inhumas, Estado de Goiás, para o exercício de 1939

O Dr. José de Arimathea e Silva Prefeito municipal de Inhumas, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo decreto interventorial n.º 7 de 29 de novembro de 1937, decreta:

Art.º 1.º - A receita do município de Inhumas para o exercício financeiro de 1939 (1.º de janeiro a 31 de dezembro), fica orçada em 105:000\$000 (cento e cinco conto de reis) compreendendo a arrecadação

dos seguintes impostos, taxas e etc
§ 1º

I - Renda Ordinaria

1- Renda Tributaria

1º	Imposto de licença em geral	25:000.000	
2º	Imposto de industria e profissão	15:000.000	
3º	Imposto predial urbano	8:000.000	
4º	Imposto rural	10:000.000	
5º	Imposto territorial urbano	2:000.000	
6º	Imposto sobre publicidade, placas e anuncios	200.000	
7º	Imposto sobre upercas de animaes	100.000	
8º	imposto com applicação prevista	2:000.000	
9º	imposto de melhoria	800.000	
10º	Imposto de Transmissão de propriedade imovel, urbano, inter vivos, 3% conforme decreto 210 de 18.1.38	8:000.000	
11º	Imposto sobre cães	200.000	
12º	Impostos sobre jogos permitidos e diversões		
13º	Taxa de Viacao	1:500.000	
14º	Taxa de aferição de pesos e medidas	500.000	
15º	Taxa de calçamento 10%	1:000.000	
16º	Taxa de Expediente e emolumentos	2:000.000	
17º	Taxas sobre produtos da lavoura	300.000	
18º	Taxa de registro em geral	50.000	
19º	Taxa Sanitaria	100.000	
20º	Taxas de serviços municipaes 15%	11:512.500 - 85:262.500	

II Renda Patrimonial

21	Renda do matadouro	1:000.000	
22	Renda e aforamento de terrenos	5:000.000	6:000.000

III Renda Industrial

23	Renda pastoil	9:500.000	9:500.000
----	---------------	-----------	-----------

§ II Renda Extraordinaria

Segue

97:762.500

J. R. Rabello

Transporte da folha anterior

			97.763\$ 500
24	Licenças não especificadas	600\$ 000	
25	Produtos de fornecimento de placas	800\$ 000	
26	Dívida ativa	3.500\$ 000	
27	Multa por infração	250\$ 000	
28	Multa de mora	250\$ 000	
29	Eventuais	1.837\$ 500	7.237\$ 500
			<hr/> 105.000\$ 000

Da Despesa Municipal
 Art 2ª - A despesa do Município de Inhuma para o ano financeiro de 1 de janeiro a 31 de Dezembro de 1939, é fixada em cento e cinco centos de reis (105.000\$ 000) e assim distribuída:

§ 1º Administração Municipal
 - I Pessoal -

a	Subsídio do Prefeito	6.000\$ 000	
b	Representação	3.000\$ 000	9.000\$ 000
c	Remuneração do Secretário	3.000\$ 000	
d	Remuneração do Porteiro	1.000\$ 000	10.000\$ 000

II - Expediente

a	Material de consumo: livros, papéis, impressos etc	3.000\$ 000	
b	Correspondência oficial	100\$ 000	
c	Eventuais	500\$ 000	3.600\$ 000
			<hr/> 16.000\$ 000

§ 2º arrecadação e Fiscalização
 - I Pessoal -

a	Remuneração do Tesoureiro	3.000\$ 000	
b	Remuneração do Colôca	3.600\$ 000	
c	Porcentagem de 1% ao mês pelo que arrecadar	1050\$ 000	
d	Remuneração do Fiscal Geral	1.500\$ 000	
			<hr/> 8.600\$ 000
			16.000\$ 000

Segue

	Transporte fls 35	8.610\$000	16.210\$000
e	Porcentagem de 15% ao Procurador Fiscal pela cobrança da dívida ativa	1.000\$000	
f	Preciamento do Sentador	12.000\$000	10.210\$000
	II - Expediente		
a	Material de consumo	250\$000	
b	Material permanente	250\$000	500\$000
			26.750\$000

§ 3º Patrimônio Municipal
I - Pessoal

a	Gratificação ao farrasiro e gelador do matadouro	1.200\$000	1.200\$000
			27.950\$000

§ 3º Educação e Saúde

a	Preciamento do Professor da cidade	2.100\$000	
b	Idem da Escola mista do Capuena	1.560\$000	
c	Idem da escola adjunta do Capuena	600\$000	
d	Do Professor do Mamoeiro	1.200\$000	
e	Do Professor da Agua Vermelha	1.200\$000	
f	Idem do Professor de Inhumas, digº Serradinho	1.200\$000	
g	Idem do Professor de Inhumas	1.200\$000	
h	Idem do Professor das Lagoas	1.200\$000	
i	Gratificação ao Professor da Boca da Mata	360\$000	
j	Auxilio ao rego Constantino A. Santana Ex-fiscal da Prefeitura	360\$000	11.280\$000

II - Expediente

a	Aquisição de livros e material em geral	1.000\$000	
b	Idem de moeis	1.000\$000	
c	Material de consumo	300\$000	
d	Fornecimento de remédios aos pobres	300\$000	
	Segue		2.500\$000
			39.230\$000

J. R. Rabelly

Transporte fls anterior 2.500\$000 39.230\$000
 e Gratificação ao medico que prestar assis-
 tencia gratuita aos pobres necessitados, a
 maternidade e a infancia devalida 300\$000 2.800\$000
 12.030\$000

§ 5º Administração da Justiça

I - Pessoal
 a Expediente da Delegacia de Policia 1.200\$000
 b Gratificação ao Oficial de Justiça 960\$000
 c Gratificação ao escrivão de Policia 1.200\$000 3.360\$000

II - Expediente

a Expediente do Juri 300\$000
 b Luz e alimentação aos pobres 300\$000 500\$000
 15.890\$000

§ 6º Obras Publicas

I - Pessoal -

a Gratificação ao Engenheiro que prestar
 serviços ao Municipio 1.000\$000
 b Henciamento do Apontador de Obras 1.800\$000
 c Pagamento a Empresa Força e Luz
 para a iluminação publica 15.000\$000
 d Henciamento de um jardineiro 1.100\$000 19.200\$000

II Material a saber

a Construção de predios, pavimentação, cal-
 çamento, abaulamento de ruas e praças 15.000\$000
 b Construção, digo conservação dos
 proprios municipaes 1.500\$000
 c Conservação e limpeza das ruas em geral 1.000\$000
 d Obras novas necessarias ou imprevistas 5.970\$000 23.470\$000
 88.600\$000

§ 7º - Dividas Publicas

e Contribuições

a Contribuições para o cadastro
 segue 88.600\$000

Transporte fls 36

88.600\$000

	mobiliário Decreto Lei nº 878 de 28/6/938 arts 9 e 11	2.000\$000	
b	Todas para o Conselho Técnico de Economia e Finanças, Dict. Lei nº 761 artº 9 de 32/6/938	1.050\$000	
c	Exercícios findos	8.550\$000	
d	Sentenças Judiciais	300\$000	18.900\$000
			100.500\$000

§8 Publicação e Propaganda
I - Pessoal

a Vencimento do agente Municipal de Estatística 1.800\$000

II Expediente

a Publicação do expediente da Prefeitura

b Serviço de Estatística e Propaganda 1.500\$000
1.200\$000

105.000\$000

- Artº 3º - Fica o Prefeito autorizado a proceder a revisão das tabelas dos impostos e das taxas alterando-as, deduzindo-as e unificando rubricas dentro dos limites constitucionais.

- Artº 4º - Fica o Prefeito autorizado a tomar as providencias de caracter legislativo ou administrativo necessarias ao lançamento e arrecadação dos tributos que lhe foram transferidos por força das constituições do Estado e Federal

- Artº 5º - Revogam-se as disposições em contrario.

Disposições Gerais

- Artº 1º - Os impostos de licença serão cobrados durante o mes de janeiro, os demais até o dia 30 de junho. Além deste prazo serão cobrados com a multa de 5% até 31 de Dezembro e daí em diante com a multa de 10%.

- Artº 2º - Ninguém poderá se estabelecer com casa comercial de qualquer natureza, sem que previamente

J. P. Rabelly

tenha pago e obtido a respectiva licença que deverá ser solicitada, por requerimento escrito na forma da lei.

- artº 3º - Na zona central da cidade é terminantemente proibida a construção de adobes; no requerimento que os construtores fizerem para obter a licença serão obrigados a esboçar o serviço a ser levado a efeito, bem como pedir o respectivo alinhamento; na zona central só se admite construções de casas com platibandas ou simalhas. Os prédios deverão observar as exigências do regulamento do Serviço Sanitário do Estado. É igualmente vedada a construção de muros de taipa.
 - artº 4º - É proibido a abertura das casas comerciais Domingos, sob pena de multa de 50\$000 (cinquenta mil reis). Os armazéns de secos e molhados poderão funcionar até ao meio-dia. Os bares e confeitarias não estão sujeitos a esta proibição.
 - artº 5º - É proibido a deposição de lixo nas ruas desta cidade multa de 50\$000 (cinquenta mil reis).
 - artº 6º - É proibido a sultura de animais nas ruas da cidade, sob pena de apreensão e multa de 10\$000 (dez mil reis)
 - artº 7º - O imposto sobre cães e cadelas será de lançamento e a razão de 10\$000 (dez mil reis) por cabeça.
 - artº 8º - Não será permitida a criação em seiva de parques dentro do perímetro urbano mediante licença da Prefeitura, esta será de 50\$000 (cinquenta mil reis).
- Inhumas, 30 de Novembro de 1938
- a) Dr. José de Arimathea e Silva - Prefeito de M. G.

Regulamento do Ensino

Artº 1º - É livre o ensino primário aos particulares, desde

que ministrado em lingua vernacula e sob reserva das disposições prescritas pelas leis e regulamentos, no interesse da ordem publica, dos bons costumes e da hygiene.

- Art. 2º Nenhum estabelecimento de ensino particular podera funcionar por mais de 60 dias sem que esteja registrado na Prefeitura Municipal.

- Art. 3º O registro que e gratuito, sera mandado fazer por despacho do Prefeito em requerimento de que conste as seguintes indicações:

- a) Prova de haver o peticionario cumprido as exigencias do Estado

- b) Localizacao de predio, afim de que o inspetor de hygiene, mediante inspecao ocular do sitio e das condições higienicas da casa, possa informar se o local reúne os requisitos imperiosos de salubridade:

- c) Periodo escolar, dimensões das salas de aula, suas condições de arifamento, material didatico, tipo de mobiliario, numero maximo de alunos que se destinam a receber; si se admitem internos, semi-internos ou sementes-externos, condições de admissao a matricula, programa de ensino e nome dos Professores.

- § Unico - O interessado devera juntar ao requerimento em que pede o registro da escola, os seguintes documentos:

- 1) Atestado medico de que não sofre, assim como nenhum dos professores do estabelecimento, de moléstia contagiosa ou repulsiva

- 2) Atestado do inspetor escolar que cumpro a capacidade tecnica, bem como os bons costumes e a conduta do direito e de cada um dos professores do estabelecimento.

- Art. 4º Os documentos a que se refere o artigo anterior deverao ser apresentados a secretaria da Prefeitura pelo interessado, afim de que esta tome as medidas necessarias para a inspecao constante da letra a,

J. B. Rabello

depois do que a devolverá ao peticionario devidamente despachadas.

- Art. 5.º Os estabelecimentos particulares de ensino primario são obrigados:

- a) Observar as ferias Federais e Estaduais;
- b) incluir nos programas, com o mesmo numero de aulas da escola publica e ministrados por professores brasileiros natos o ensino de Portugues, Historia de Guiz e do Brasil;
- c) Franquear o estabelecimento a inspeção escolar e sanitaria.

- Art. 6.º Sempre que o instituto mudar de predio, de director, de professores, de horario, de regimen interno, o responsavel dará noticia a Secretaria da Prefeitura.

- Art. 7.º O director do educandario, ou seu responsavel, remeterá em março e Novembro de cada anno a Secretaria da Prefeitura, em duas vias destinadas uma a Prefeitura Municipal, relação nominal dos alunos matriculados, da qual sairá nome, idade, e filiação, lugar de nascimento e cursos que frequenta.

- Art. 8.º O estabelecimento de ensino primario particular, que não cumprir as disposições prescritas neste regulamento, incorrerá nas seguintes penas:

- 1) Multa de 50\$000 (cincoenta mil reis) a 100\$000 (cem mil reis) no caso do educandario funcionar sem o registro de que trata o artigo 1.º
- 2) Interdição do estabelecimento até que o facam, quando não cumpriem as prescrições dos artigos 5.º e 6.º deste Regulamento.

Art. 9.º As multas serão impostas pelo inspector escolar e confirmadas pelo Conselho Municipal de Educação cabendo recurso para o Director Geral do Interior.

Art. 10.º Ao Municipio se reserva o direito de a todo tempo por inspeções, verificar se as escolas particulares de ensino primario observam as determinações desta lei,

principalmente na parte referente ao ensino de Português e História de Goiás e do Brasil.

Artº 11- Aos estabelecimentos de ensino primário particulares serão fornecidos exemplares deste regulamento, dos programas e Planos adotados nas escolas públicas, formulários de Boletins e mapas de movimento.

Artº 12- Aos institutos de ensino primário, criados e mantidos por municipalidades, associações ou aus particulares, poderá ser fornecido o necessário material didático destinado aos alunos pobres.

Artº 13- A Prefeitura Municipal fornecerá todos os dados e responderá, com urgência, a qualquer consulta dos estabelecimentos de ensino particular, uma vez que isto importe na eficiência da instrução, e lhes remeterá os números do jornal, que publicarem decretos e leis que lhe forem aplicáveis.

Regulamento da Força e Luz

Artº 1º- Nenhum serviço de instalação ou reparo nas vias públicas poderá ser feito sem prévio entendimento com o executivo Municipal, salvo em casos especiais.

Artº 2º- O Município exigirá das concessionárias a reparação das Ruas, Praças, etc quando estas forem danificadas por serviços de seus interesses.

Artº 3º- As despesas com as instalações subterrâneas, quando exigidas pelo Município, correrão por conta do fe.

Artº 4º- Nas contas apresentadas pelos concessionários ao consumidor, não haverá fração mensal de \$100 (cem reis)

J. R. Rabello

Artº 5º Nas linhas e redes de todas as instalações externas, pedirá ser usado fio nu.

Artº 6º Os proprietários que tiverem de construir, reconstruir ou modificar os seus predios em ruas ou praças servidas por linhas condutoras de electricidades, deverão disso dar aviso aos concессионаrios, a fim de que estes tomem as medidas de amparo as suas instalações, cobrando por conta dos proprietários as despesas desses serviços.

Artº 7º Os obstáculos que por ventura venham a perturbar o funcionamento da linha de distribuição ou de outros aparelhos dos concессионаrios, ou ameaçar a segurança do serviço de funcionamento de energia electrica, deverão ser removidos pelos proprietários, dentro de 24 horas da intimação que lhe fará o Municipio logo que reciba a queixa dos concессионаrios se assim não fizerem farão e cobrarão as despesas dos proprietários.

Artº 8º A arborização das ruas e praças deverá ser feita em condições que não perturbam o funcionamento das linhas e instalações dos concессионаrios.

Artº 9º O Municipio terá direito de fiscalizar o cumprimento deste contrato e regulamento por parte dos concессионаrios, tendo por este motivo o seu fiscal entrada livre na usina e demais instalações dos concессионаrios.

Artº 10º Todo o morador desta Vila terá o direito de alteração a sede de distribuição dos concессионаrios, que terão obrigação de fazê-la, dentro entretanto das condições expressas pela cláusula.

Artº 11º Correrá por conta dos concессионаrios a parte externa da ligação de suas linhas de distribuição, as de instalação particular do consumidor, e daí, por diante, a parte interna por conta do consumidor e da competência

exclusiva dos concessionários, - a ligação ou desligação das instalações dos consumidores com as suas redes de distribuição nas vias públicas.

Artº 12 - A ligação poderá ser negada ao se verificar defeitos ou irregularidades nas ligações internas; a ligação concedida, não implica, entretanto, em responsabilidade dos concessionários, relativa ao estado das instalações ou as consequências que delas possam resultar. Da negativa da ligação cabe recurso para o executivo municipal;

Artº 13 - Todo consumidor é obrigado:

- a) a não exceder as quantidades estipuladas neste regulamento sem previa combinação escrita com os concessionários;
- b) manter as instalações em bom estado, sabendo-lhe a responsabilidade do prejuízo que causar aos concessionários ou a terceiros;
- c) permitir livre acesso a todos os pontos de instalações aos agentes encarregados da inspeção ou retirada de material pertencente aos concessionários.

Artº 14º - Aos consumidores é expressamente proibido o uso de qualquer artifício com o fim de enganar os concessionários, reduzindo ou mesmo eliminando o consumo.

Artº 15º - O consumidor que tiver mais de uma instalação ligada à rede de distribuição pagará por cada uma em separado, não podendo conjugar os respectivos consumos para efeito das percentagens consignadas nas tabelas.

Artº 16º - As contas dos consumidores referentes ao consumo de energia elétrica serão pagas mensalmente pelos consumidores nos escritórios dos concessionários de acordo com a cláusula 10

Artº 17º - Para ligação das distribuições à rede distribuidora dos consumidores, o consumidor pagará pelas ser vi ces de uma instalação a preço preço

J. B. Rabely

fixo de dois mil reis (Rs 2.000) por pendente.

Artº 18º - O consumidor em atraso de seus pagamentos terá a sua ligação cortada e só poderá reatá-la depois de quitas com as empregarias, pagando-lhes ainda as despesas de nova ligação.

Artº 19º - Os contratos são pessoais e intransferíveis; os novos consumidores são obrigados a fazer pedidos por escrito no escritório de empresa, antes de se utilizarem da corrente, sob pena de lhes ser cortada a ligação sem prévio aviso.

Artº 20º - O dever em atraso será descontado no depósito de que trata a cláusula 9ª e este depósito deverá ser reforçado imediatamente, sob pena de desligação sumaria.

Artº 21 - O consumidor quitas e que não queira mais consumir energia, será, sob recibo restituído o depósito que tiver.

Artº 22º - Qualquer infração deste regulamento sujeita o infrator a multa de 10\$000 (dez mil reis) e, em qualquer tempo a parte lesada pela infração terá recurso ao executivo Municipal.

Artº 23º - Os concessionarios são obrigados a distribuir a energia elétrica sobre todas as suas modalidades constantes do presente contrato sem todos os rigores técnicos afim de salvaguardarem quaisquer acidentes que possam sobrevir em consequencia da inobservancia tecnica.

Regulamento Tributário do Município de Inhumas, para o exercício financeiro de 1989

Art. 1.º A tributação do Município de Inhumas obedecerá ao seguinte critério e desdobrar-se-á pelos títulos e tabelas abaixo discriminadas:

TITULO PRELIMINAR

Impostos de lançamentos

Imposto de licença em geral

Imposto de indústria e profissão

Imposto predial urbano

Imposto rural

Imposto territorial urbano

Imposto de publicidade, placas e anúncios

Imposto sobre jogos permitidos e diversões

Taxa de aferição de pesos e medidas

Imposto com aplicação prevista

Taxa de calcamento

Taxa de afuramento

§ Único - A estes impostos será acrescida a taxa de 10% de serviços municipais.

Art. 2.º Os lançamentos serão feitos até o dia 15 de Dezembro para figurarem no ano seguinte.

§ Único - No caso contrário será assegurado ao contribuinte o recurso e reclamação de direito.

Capítulo I

Renda tributária

Título I

Imposto de licença

Art. 3.º O Imposto de licença incide sobre todos os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, qualquer que seja a sua denominação, especificadamente para cada fim e gênero de atividade presta em prática na

J. R. Rabely

cidade ou no Município, com o fim lucrativo, em hora em conjunto, sob o mesmo nome e debaixo de uma só direção. Ficando os estabelecimentos comerciais de espécie e natureza, para este fim classificados da seguinte forma:

1 ^o	classe	esteque	superior a	50:000\$000
2 ^o	"	de	30:000\$000	" 50:000\$000
3 ^o	"	"	15:000\$000	" 29:000\$000
4 ^o	"	"	1:000\$000	" 14:000\$000

Titulo II

Imposto de industria e profissao

Art^o 1^o Este imposto incide nos que individualmente sob razão social, exercem a atividade comercial industrial e profissional no município. Será cobrado conforme preceitua a Constituição Estadual nesta cidade.

Titulo III

Imposto predial urbano

Art^o 5^o Estão sujeitos a este imposto todos os prédios que sirva a habitação, recém ou entre qualquer fim, construídos dentro do perímetro urbano.

§ 1^o Estão isentos deste imposto

- a) Os prédios federais;
- b) Os iguás;
- c) Os hospitais, asilos e casa de beneficencias em funcionamento.

§ 2^o Os ranchos estão isentos também deste imposto.

Art^o 6^o Servirá de base para a sua cobrança:

- a) Arbitramento do lançador, quando ocupado o prédio pelo dono, sendo neste caso de 6% sobre o valor arbitrado.

Art^o 7^o Sobre os prédios de aluguel será cobrado o imposto de 9% sobre o valor locativo anual.

Art^o 8^o O imposto de placa numerica será de 3\$000 por casa.

Título IV

Imposto Rural

Artº 9º Este imposto será cobrado de conformidade com o Dec. Lei Municipal nº. 6 de 25/1/38

Título V

Imposto territorial urbano

Artº 10º Incide este imposto sobre os terrenos patrimoniais, murados, cercados ou abertos. Será exigido na seguinte forma:

- a) Quando fechados a muros caiados, por metro linear 1\$500 na zona central urbana e \$500 na zona periférica urbana.
- b) Quando fechados a muros outros fechados ou sem eles 3\$000 na zona central urbana e 1\$000 na zona periférica urbana.
- c) Outros terrenos fechados a arame, cerca de madeira, etc por metro linear, \$600 na zona suburbana.

Nota: As datas vendidas pelo Município só ficarão sujeitas ao presente imposto depois de um (1) ano de adquiridas, e todos os demais terrenos situados na zona central da Vila, pagarão o imposto aumentado de 20% respectivamente, com que exceder da área de 20x40.

Título VI

Imposto de publicidades, placas e anúncios.

Artº 11º Este imposto será exigido de todos os sistemas de anúncios, propagandas e publicidade em geral, fixos ou volantes, permanente ou temporário.

§ Único - A sua cobrança será feita da seguinte forma:

- | | |
|--------------------------------|---------|
| - a) Anúncios atravessando rua | 20\$000 |
| - b) Anúncios luminosos | 30\$000 |
| - c) Letreiros nas paredes | 12\$000 |
| - d) Tabuletas ou placas | 10\$000 |
| - e) Anúncios volantes | 5\$000 |

J. R. Cabell

Titulo VII

Impostos sobre jogos permitidos e diversões

Artº 12º - Este imposto recai sobre casas de jogos permitidos, de diversões (em praça cinematograficas, theatros, circos, touradas, salões ou clubs de dansas e congêneres) na base estipulada pelas tabelas anexas a esta lei nas suas respectivas letras.

§ Único - Os espetáculos e as diversões a beneficio, estão isentos deste imposto.

Titulo VIII

Impostos sobre marca de animais e outras

Artº 13º - Recai este imposto sobre todos aquelle que usar marca para animais ou outro qualquer fim pagando anualmente por cada marca \$2000.

Titulo IX

Imposto com applicação prevista

Artº 14º - Este imposto destina-se, aos fins previstos no Artº 97 da Constituição Estadual, estando todos os contribuintes sujeitos, a razão de \$3000 (três mil reis) nominalmente.

Titulo X - Imposto de melhoria.

Imposto será cobrado de acordo com o Artº 121 da

Artº 15º - Este imposto será cobrado de acordo com o Artº 121 da Constituição Federal, incidindo sobre frente, fundo e laterais de terrenos situados nas zonas centrais e urbana da cidade, que façam divisa com ruas, praças e logradouros publicos, tenham ou não construções ou benfeitorias.

§ 1º - Destina-se este imposto a conservação e melhoramentos publicos urbanos e será cobrado a razão de \$300 por metro linear ou fração na zona central e \$100 na zona suburbana.

§ 2º - Para fins de cobrança deste imposto fica esta

cidade dividida de conformidade com o Dec. lei
Municipal nº 2 de 30 de junho de 1938

Titulo XI

Taxa de afecções

Artº 16- Recai sobre pesos e medidas e será cobra-
da da seguinte forma:

Taxa de Fazendas, fazagens etc	20\$000
Tolm, de pesos e molha dus	15\$000
Tolm, de generos do pais	10\$000

Resahandas as deliberações futuras.

Titulo XII

Taxa de calçamento

Artº 17º Será cobrada na percentagem de 10% sobre
os impostos predial e territorial urbanos, com
fim limitados ao seu titulo

Titulo XIII

Taxa de viação

Artº 18º- Esta taxa será destinada a abertura, cons-
trução e reconstrução de estradas, pontes etc den-
tro do Município e ligando este aos Municípios
vizinhos, será cobrada a percentagem de 15% sobre
o Imposto sobre Renda de Imóveis Durais.

Titulo XIV

Taxa sobre produto da lavoura

Artº 19º- Esta taxa será aplicada em benefício
da lavoura com a aquisição de cimentos, aparelha-
mentos, etc., e será cobrada de conformidade com
as tabelas anexas

Titulo II

Renda Patrimonial

Titulo I

Taxa renda e aferamento

Artº 20º- Esta taxa será exigida por metro

J. R. Kabe...

quadrado de terreno e pelas seguintes tabelas: sobre cada metro quadrado \$100, sendo em esquina \$600, na zona central, \$300 cada metro quadrado, sendo em esquina \$100, na zona suburbana, não excedendo a área do terreno de 20x40 metros pelo excesso o dobro.

Titulo II

Matança de gado

Art. 21 - A matança de gado para abastecimento desta cidade ficará adstrita as tabelas da presente lei.

Titulo III

Divida ativa

Art. 22 - A cobrança da divida ativa do Municipio será feita, depois de encerrado o exercicio financeiro do qual ela provenha e de acordo com os Decretos ns. 9957 de 2/12/912 e 9.335 de 10/5/933

§ 1º - Compreende-se por divida ativa os impostos, taxas e rendas não recebidas nos exercicios anteriores.

§ 2º - Da lista de devedores a critério do Governo, serão excluidos:

- a) os in solváveis,
- b) as pessoas pobres.

Capitulo III

Titulo Unico

Renda Pastoral

Art. 23. Esta renda será provimento da taxa de \$100 sobre cabeça de gado, cuasum produzido neste Municipio e destinar-se-a em beneficio da mesma industria.

Capitulo IV

Titulo Unico

Art. 24 - São consideradas como rendas extra-ordinárias, ou licenças imprevistas todas as que procedem de fontes também imprevistas (todas as que) e não especificadas na presente lei. As taxas para a cobrança das mesmas, são as constantes das tabelas anexas, isto é 25\$000 (vinte e cinco mil reis)

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Inhuma 30 de Novembro de 1939

caja José de Arimathea e Silva - Prefeito
Manuel Raimundo A Neto - secretario

Imposto de licença Para abrir ou continuar Letra "A"

Acougue de bovino	50\$000
Acougue de suino	50\$000
Acougue de bovino e suino	80\$000
Salvador Placa	100\$000
Agencia de Banco	180\$000
Agencia ou deposito de gasolina e etereze	150\$000
Idem, idem, sendo negociante estabelecido	100\$000
Agencia ou deposito do C. de C. Acc. para aut. emonais	180\$000
Alfaiataria (p. trabalhado só)	80\$000
Idem sem officiaes	172\$000
Idem, vendendo fazenda p. confec. cão de roupas	120\$000
Aguardente (cada pipeto entrado e vendido)	10\$000

J. R. Pabelly.

But-emovel de aluguel registrado	50\$000
Idem particular registrado	70\$000
Chame farpado, anexo a negocio	12\$000
Idem, não sendo a anexo	50\$000
Chemes (Oficina de)	24\$000
Armazens de secos e molhados 1º classe	150\$000
Idem de 2º classe	100\$000
Idem de 3º classe	70\$000

Letra "B"

Bar para venda de bebidas doces, sorvetete etc	200\$000
Barbearia com uma só cadeira	50\$000
Idem com duas ou mais cadeiras	100\$000
Idem ambulante por 15 dias até 1 mez	30\$000
Idem vendendo perfumaria	120\$000
Bilhar uma mesa	50\$000
Idem, com duas ou mais	80\$000
Butequins, por 15 dias ou menos	60\$000
Vendendo armariinhas e objetos de arte e novidades	60\$000
Idem vendendo bebidas e comestiveis etc	30\$000
Idem sem bebidas alcoholicas	15\$000
Bilhete de loterias (vendedor ambulante)	30\$000
Bomba para vender gasolina	120\$000
Becicleta para uso particular	120\$000
Balies publicos de fantasia cada	20\$000

Letra "C"

Caes mancos e acalmados, cada	10\$000
Certidões fornecidas, cada	5\$000
Basas de futas	50\$000
Benfetes ou artigos camanahucus	50\$000
Confitearia	200\$000
Sal, deposito	34\$000
Idem anexo a negocio	30\$000

de al. vendendo na praça por saco	\$500
Sortime	12\$000
balcão, anexo a negocio	3\$000
cimento, anexo a negocio	3\$000
Caminhão particular, registrado	120\$000
Caminhão aluguel, registrado	80\$000
Capitalista, emprestando dinheiro a juros	250\$000
Correspondente de Banco	160\$000
Carros de loi, ferrados de piaó, tra- balhando na cidade	80\$000
Idem, de chapa de ferrado	70\$000
Idem, fora da cidade de qualquer especie	30\$000
Carroça ou carroçãõ	15\$000
de ouro e prata anexo a negocios	25\$000
Idem, compradores	50\$000
de empradores:	
de Gado Vacum	100\$000
de Gado, cada	200\$000
o de currais em qual, cada	50\$000
Caravelinho de pau, por funçãõ	20\$000
Arco de cana linho, cada espetaculo	50\$000
Idem de tearada	50\$000
Idem para armar em praça publica, para qu alquer especie de espetaculo (licença)	70\$000
Arca de comissãõ e assignaçãõ	300\$000
de emprador de vinho, cada	100\$000
Arca de pensãõ fornecendo comida sem recu- ber hospedes	50\$000
de aldreiro, trabalhando só	30\$000
Arca de pensãõ fornecendo comida e recibendo hospedes	150\$000
de aldreiro trabalhando com operario	90\$000
Idem ambulante por 15 dias em annos	2\$000

J. R. Caballo

Construção de prédios	10\$000
Idem em reconstrução, muro, passeio, etc.	8\$000
Farral no perímetro urbano	100\$000
Idem idem suburbano	80\$000
Letra "D"	
Dentista (gabinete)	120\$000
Deposito de sal, não sendo comerciante	60\$000
Letra "E"	
Engenho de cana de madeira	30\$000
Emprestador de obras de 1º classe, isto é empreito superior a 30:000\$000	150\$000
Idem de 2º classe de 5:000\$000 a 30:000\$000	100\$000
Engenho de ferro	50\$000
Engenho de serra	100\$000
Letra "F"	
Fabrica de manteiga	30\$000
Idem de fumo	20\$000
Idem de melas, sahaõ, rudimentar	0\$000
Ferrador de animais (casa de)	10\$000
Idem mendendo ferraduras	30\$000
Ferreiro (oficina de)	50\$000
Idem cum operarios	15\$000
Letra "G"	
Quados suinas abatidos para consumo, cada	3\$000
Quado vacum abatidos para consumo cada	6\$000
Guarda-livros, escritorio	30\$000
Gazolina, deposito mendendo caixa	50\$000
Letra "H"	
Hotel	200\$000
Letra "I"	
Inermada de aluguel	25\$000
Inflamamis deposito	10\$000
Industria e profissãõ, outide de acordo	

com o 3 ^o letra a do art 69 da Constituição do Estado	9.000\$000
Imposto territorial urbano	1.100\$000
Imposto rural	9.000\$000
Imposto pastoral razão \$100 por cabeça	3.000\$000
Letra "J"	
Soa livres	60\$000
Idem, ambulantes por 30 dias	30\$000
Letra "L"	
Leite (depósito de)	30\$000
Idem vendendo a domicilio	20\$000
Leilão por 5 dias	100\$000
Leilão por 15 dias	200\$000
Letra "M"	
Marcenaria (Oficina de)	60\$000
Idem com maquinismo	100\$000
Maquinas para beneficiar café	180\$000
Maquinas para beneficiar arroz com capacidade de 20 sacos diarias	80\$000
Idem com capacidade superior a 20 sacos	140\$000
Maquina de costura (Agencia)	50\$000
Maquina para descascar algodão	120\$000
Marcas de de animais, cada	5\$000
Mascateação por 10 dias dentro do perimetro urbano	250\$000
Idem por 8 dias	200\$000
Idem por 4 dias	100\$000
Idem pelo municipio	100\$000
Mutociclota	20\$000
Medico placa	50\$000
Letra "N"	
Negociantes de 1 ^a classe (de fazenda) Cent	350\$000
" " 2 ^a " " " "	250\$000

J. B. Cabral

Negociantes de 3 ^a classe (de segunda) cont	300\$000
" " 1 ^a " " " "	150\$000
" " 1 ^a " para instalar "	600\$000
" " 3 ^a " " " "	500\$000
" " 3 ^a " " " "	300\$000
" " 1 ^a " " " "	200\$000

Letra "O"

Oficinas (oficina de)	30\$000
Oficina de carpintaria e officinas	50\$000
" " " " "	70\$000
" " sapataria ou selaria e officinas	50\$000
" " " " " "	70\$000
" " selaria e sapataria reunidas	80\$000
" " qualquer natureza não especificada	80\$000
Oficina fabricando só tijolos ou só telhas	50\$000
Idem, idem de telhas e tijolos	80\$000
Oficina de serralheiro	50\$000
Oficina de Tanneiro	50\$000
Idem de concertos autômaticos	70\$000

Letra "P"

Padaria	50\$000
Idem, vendendo farinha de trigo	70\$000
Pajel no pavimento urbano	130\$000
Pharmacia para instalar	500\$000
Idem para	300\$000
Pasto de aluguel com rancho	100\$000
" " " " " "	30\$000
Photografo	50\$000
Pedreiro, licença	30\$000
Parteira	50\$000
Pintor, executando serviços por empreitada	30\$000

Letra "Q"

Quiço, mercados 25\$000

Letra "S"

Sorneteia 200\$000

Idem, vendendo sornete pela rua em carroça-placa 20\$000

Senaria movida a vapor, força elétrica ou hidraulica 120\$000

Idem manual 40\$000

Letra "T"

Treucinho por atacado em varejo 30\$000

Taipa, construtor de 20\$000

Taxa de expediente 5\$000

Letra "V"

Taxa de luto na cidade, cada uma 2\$500

Vendedor de fumo em corda, casa de 25\$000

Vendedor de biscontos, pais e frutas, em taboaliras 5\$000

Vodra curo 50\$000

Taxa de 15% para os serviços municipais 7.650\$000

Taxa sanitaria sobre os predios situados na zona central cada 10\$000

Idem, hotéis e pensões 15\$000

Secretaria da Prefeitura Municipal de Inhumaes, 30 de novembro de 1938

José de Chismathias Silva
 Prefeito Municipal
 Manuel Raymundo R Neto
 Secretario